

**LEI Nº 1.584, DE 16 DE ABRIL DE 2025.**

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS PARA VEREADORES E SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA EM DESLOCAMENTO OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Astolfo Dutra, Estado de Minas Gerais, por intermédio de sua mesa diretora, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte projeto de Lei Ordinária:

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei regulamenta a concessão de diárias aos vereadores e servidores da Câmara Municipal de Astolfo Dutra para viagens a serviço, incluindo participação em cursos de capacitação, eventos oficiais e demais deslocamentos de interesse público.

**Art. 2º.** A concessão de diárias tem por objetivo custear as despesas com:

I - Alimentação, hospedagem e deslocamento urbano durante o período de viagem;

II - Comparecimento em reuniões com autoridades ou representantes de quaisquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios para tratar de assuntos de interesse público;

III - Participação em encontros, seminários, capacitações, congressos e congêneres, com o objetivo de ampliar o conhecimento para aperfeiçoar o desempenho funcional;

IV - Representação da Câmara Municipal em eventos, por delegação outorgada pelo Presidente da Mesa Diretora ou por ocupante de cargo com atribuições similares;

V - Comparecimentos em empresas e institutos de consultoria ou reuniões com especialistas em matérias técnicas que sejam objetos de proposições legislativas ou de questões administrativas da Câmara Municipal;

VI - Qualquer outra hipótese de interesse público, ainda que não prevista neste artigo.

## **CAPÍTULO II - DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO**

**Art. 3º.** As diárias serão concedidas exclusivamente para viagens devidamente justificadas, com requerimento formal contendo:

- I - Justificativa do deslocamento;
- II - Destino e período da viagem;
- III - Categoria do solicitante (Vereador, Presidente da Câmara ou Servidor);
- IV - Comprovação do evento ou atividade.

**Parágrafo único.** As diárias serão concedidas em 50% (cinquenta por cento) do valor descrito no anexo I desta lei, quando o deslocamento for superior a 06 (seis) horas e inferior a 12 (doze) horas.

**Art. 4º.** O requerimento será analisado e aprovado pela Presidência da Câmara, podendo, se necessário, ser submetido à avaliação da Mesa Diretora.

## **CAPÍTULO III - DO PAGAMENTO, REEMBOLSO E CORREÇÃO DOS VALORES**

**Art. 5º.** As diárias serão pagas antecipadamente, em até 02 (dois) dias antes do deslocamento.

**Art. 6º.** Em casos emergenciais, o pagamento poderá ser autorizado em prazo menor, mediante justificativa formal.

**Art. 7º.** Poderá ser concedido reembolso no caso de despesas não previstas durante o deslocamento, quando se tratar de manutenção do veículo oficial, desde que:

- I - Haja documentação comprobatória (notas fiscais, recibos ou documentos equivalentes);
- II - A solicitação seja feita em até 5 (cinco) dias úteis após o retorno.

**Art. 8º.** As eventuais atualizações/correções de valores que se fizerem necessárias, serão realizadas via decreto legislativo e adstringir-se-ão à variação inflacionária, através de índice oficial (INPC), no período compreendido entre os últimos 12 (doze) meses.

#### **CAPÍTULO IV - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 9º.** Os beneficiários deverão apresentar a título de prestação de contas:

- I - Relatório de viagem, descrevendo o local de destino, motivo do deslocamento, data e horário de saída, bem como o de retorno ao Município;
- II - Declaração de comparecimento;
- III - Certificado de participação (quando aplicável);
- IV - Quaisquer outros meios que mostrarem necessários.

**Art. 10.** O prazo para prestação de contas é de até 05 (cinco) dias úteis após o retorno da viagem.

**Art. 11.** O atraso na prestação de contas resultará na suspensão da concessão de novas diárias por 06 (seis) meses, salvo justificativa aceita pela Presidência da Câmara.

#### **CAPÍTULO V - DA COBERTURA DE PASSAGENS**

**Art. 12.** A Câmara poderá custear passagens terrestres ou aéreas para deslocamento oficial, desde que se mostrem mais vantajosas para o Poder Legislativo.

I - A aquisição de passagens tratadas no caput deste artigo deverá ser sempre precedida de pesquisa de preço e justificativa da aquisição.

**Art. 13.** As passagens aéreas serão adquiridas exclusivamente na classe econômica.

#### **CAPÍTULO VI - DA CUMULATIVIDADE E PRORROGAÇÃO**

**Art. 14.** Será permitida a concessão de diárias sucessivas para diferentes destinos, desde que devidamente justificado, ocasião em que deverá ser encaminhada nova solicitação à presidência da mesa diretora, contendo todos os motivos que ensejaram o novo pedido.

**Art. 15.** Nenhum beneficiário poderá receber diárias por um período superior a 10 (dez) dias consecutivos, salvo exceções

devidamente fundamentadas e previamente autorizadas pela presidência da mesa diretora.

**Art. 16.** Poderá haver prorrogação de diária mediante nova solicitação formal direcionada à presidência da Câmara Legislativa.

### **CAPÍTULO VII - DAS PENALIDADES**

**Art. 17.** O recebimento indevido da diária resultará na restituição integral dos valores recebidos.

**Art. 18.** A reincidência poderá resultar em sanções administrativas conforme regulamento interno.

### **CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.476, de 23 de março de 2022.

Dado e passado no Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Astolfo Dutra, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de abril de 2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

  
**WESLEY CORDEIRO DE SOUZA**  
Prefeito de Astolfo Dutra